



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Tendência de Transcendência dos Motivos Determinantes:
uma inovação benéfica da jurisprudência do STF

Anna Paola Borges Dantas

Rio de Janeiro
2014

Anna Paola Borges Dantas

Tendência de Transcendência dos Motivos Determinantes:
uma inovação benéfica da jurisprudência do STF

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da
Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

TENDÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES: UMA INOVAÇÃO BENÉFICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Anna Paola Borges Dantas

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

Resumo: O ordenamento jurídico brasileiro está em constante evolução. Quanto à ordem constitucional, o marco mais recente e significativo das mudanças foi o advento da Constituição de 1988, que não só positivou extenso rol de direitos e garantias fundamentais como também provocou profundas alterações no papel do Supremo Tribunal Federal e no controle de constitucionalidade. Positivas ou não, fato é que estas últimas têm gerado grande impacto na prática forense, fazendo emergir a necessidade de criação de mecanismos que possam efetivar a nova estrutura desenhada pelo constituinte originário. A essência do trabalho é abordar como a tendência de transcendência dos motivos determinantes se presta a tal função.

Palavras-chave: CRFB/88. Controle de Constitucionalidade. Abstrativização.

Sumário: Introdução. 1. Abstrativização dos Recursos Constitucionais em face do Sistema Misto de Controle de Constitucionalidade. 2. Análise dos Efeitos da Atribuição de Força Vinculante da *Ratio Decisum* dos Precedentes em Controle de Constitucionalidade com base na Jurisprudência do STF. 3. A Tendência de Transcendência dos Motivos Determinantes e sua Relação com os Princípios da Democracia e da Segurança Jurídica. 3.1. Democracia. 3.2. Segurança Jurídica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Tendo sua origem em recente construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), a proposta de transcendência dos motivos determinantes tem suscitado grande polêmica na doutrina pátria, sobretudo no que toca ao controle difuso de constitucionalidade.

O fenômeno em epígrafe consiste em conceder eficácia normativa vinculante à fundamentação da declaração de inconstitucionalidade de norma proferida em caráter

definitivo pelo STF em sede de controle difuso, de tal forma a se estenderem *erga omnes* os motivos determinantes do julgamento.

Ressalte-se que, em que pese seja mais controvertida em controle de constitucionalidade por via de exceção, a discussão foi primeiramente suscitada em sede de fiscalização concentrada. Neste ponto, a doutrina aponta como *leading case* o julgamento da Reclamação nº. 1.987/DF que, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra decisão do TRT da 10ª Região, alegava violação ao entendimento fixado pelo Supremo na ADIn nº. 1662/SP, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade do sequestro de valores para a satisfação da dívida representada por precatórios alimentares vencidos.

Tendo a proposta de transcendência dos motivos determinantes se expandido para o âmbito do controle difuso, tem-se debatido a legalidade da equiparação de seus efeitos aos do controle concentrado.

Assim é que, visando melhor compreender o debate acerca da aplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes nas decisões de (in) constitucionalidade proferidas pelo STF, essa dissertação busca refletir os pontos mais controvertidos na doutrina.

Para tanto, primeiramente eludir-se-á ao sistema misto de controle de constitucionalidade adotado pela nossa ordem jurídica, que garante a existência tanto do modelo abstrato quanto do concreto. Abordando as principais características do controle difuso, pesquisa-se respaldo para constatar se estaria havendo subversão do sistema pretendido pelo constituinte originário.

Também mostrar-se-á a tendência de objetivação do recurso extraordinário, consequência direta da crise do Poder Judiciário que resultou da impossibilidade de seus órgãos darem vazão à crescente demanda pela prestação jurisdicional. Busca-se, pois, demonstrar como a tese adotada pelo STF se coaduna com os mecanismos de objetivação da fiscalização concreta de constitucionalidade.

Por conseguinte, em razão de a tese ser uma construção jurisprudencial emergida do âmago do Supremo Tribunal Federal, dedica-se um capítulo à análise de algumas das decisões mais polêmicas emanadas por este órgão de cúpula, bem como de seus efeitos práticos mais visíveis.

Em seguida, examina-se a contraposição entre algumas garantias constitucionais, quais sejam, a democracia e a segurança jurídica, de forma a elucidar se a adoção da mencionada tendência geraria uma afronta irremediável entre aos princípios princípios.

Em conclusão, expor-se-á de que forma a eficácia transcendente dos motivos determinantes da *ratio decidendi* das decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade vai ao encontro da otimização do trabalho jurisdicional do STF.

Desta forma, proceder-se-á, no presente estudo, à análise da proposta de abstrativização do controle de constitucionalidade em sede difusa sob seus diversos aspectos, atentando para a sua finalidade, esclarecendo os pontos de divergência sobre o tema e examinando sua utilização prática, tendo em vista, principalmente, as causas e consequências da utilização da referida tese que tem se firmado como mecanismo bastante controvertido na ordem constitucional.

1. ABSTRATIVIZAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DO SISTEMA MISTO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O modelo repressivo de controle de constitucionalidade eleito ordenamento jurídico pátrio é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, e busca expurgar do ordenamento jurídico a norma editada em desrespeito à Constituição, havendo duas vias para tanto, quais sejam, o controle difuso (ou incidental, por via de exceção ou defesa) ou o controle concentrado (ou abstrato), ambos possuindo características distintivas peculiares.

No controle difuso, objetiva-se apenas o afastamento da aplicação de determinada norma quando do julgamento de um caso concreto, ao argumento de estar a mesma em desacordo com a CRFB/88. Portanto, a análise de sua inconstitucionalidade não constitui o objeto principal da ação, mas funciona como um pressuposto para a certificação do direito da parte¹.

Uma vez tendo por objeto relação jurídica de direito material, é dessa mesma relação que se extrai a legitimidade das partes. Observa-se, ainda, que a própria legitimidade dos órgãos jurisdicionais não sofre limitação, na medida em que qualquer magistrado poderá fazê-lo.

Por esse mesmo motivo, os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concreto se estenderá tão-somente às partes envolvidas pelo processo do qual emergiu o reconhecimento do vício, o que significa dizer que seus efeitos são *inter partes*.

Diferentemente, no controle abstrato procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, não se discutindo direito subjetivo ou relação jurídica. Assim é que, em oposição ao controle concreto, a legitimação das partes decorre de outorga constitucional (art. 103) e a competência para julgamento é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”).

Também como consequência de seu objeto, os efeitos da decisão são *erga omnes* e vinculantes, o que importa na ampliação dos limites subjetivo (partes) e objetivo (dispositivo) da coisa julgada.

Em outras palavras, a decisão de mérito ultrapassa as partes do processo, alcançando os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública, nos termos do art. 102, §2º, da CRFB/88. O efeito prático é a possibilidade de utilização da reclamação constitucional para

¹ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Aspectos procedimentais do controle difuso de constitucionalidade das leis. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº. 3, jun. 2003.

garantir a competência do Supremo. Além disso, a coisa julgada ultrapassa o dispositivo e alcança a fundamentação do acórdão, permitindo que normas de igual teor seja alcançadas pela decisão, ainda que não tenham sido objeto da decisão.

Como bem se nota pela explanação supra, apesar de bastante diferentes, os dois mecanismos de controle coexistem harmoniosamente no ordenamento. Essa convivência simultânea entre as duas formas de fiscalização foi o que convencionou chamar na doutrina e jurisprudência de sistema misto de controle de constitucionalidade.

Todavia, em que pese adoção do sistema misto, verdade é que a tradição jurídica pátria aponta para a preterição da fiscalização concentrada. Enquanto a via difusa considera-se existente desde a Constituição Republicana de 1891 (art. 59 e 60), o controle das normas por via principal apenas foi efetivamente introduzido em nosso ordenamento através da EC nº. 16/65, ainda na vigência da Constituição de 1946, que instituiu a ação genérica de inconstitucionalidade (art. 101, I, “k”) e a competência exclusiva do STF para seu julgamento.

No entanto, apesar dessa e das demais inovações que se seguiram, o sistema difuso continuou sendo a via dominante para obtenção de declaração de inconstitucionalidade de normas, panorama que se alterou profundamente com o advento da Constituição de 1988. Quer seja pelo desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a efetivação do modelo abstrato, quer seja pela ampliação do rol de legitimados a utilizar a via concentrada, certo é que a nova Carta ampliou de forma significativa a possibilidade de utilização da via concentrada para fiscalização de leis e atos normativos. Nas palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes

[...] reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso, ao ampliar, de forma marcante, a legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), permitindo que praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas. (...) A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema *difuso* ou *incidente*, mas ao modelo *concentrado*, uma vez que as questões

constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.²

No entanto, as sucessivas alterações legislativas não foram suficientes para modificar a tradição forense, habituada à função recursal do STF. A demanda exponencial pela prestação jurisdicional excepcional fez surgir a necessidade de criação de obstáculos capazes de diminuir o número de demandas que tivessem acesso a Corte, principalmente via recurso extraordinário, conforme observa o ex-Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, de acordo com quem

A crise do Supremo Tribunal Federal, que reflete a crise do Judiciário brasileiro, situa-se no controle difuso. A Constituição brasileira é por demais extensa, praticamente todos os ramos do direito estão nela disciplinados, e não existem óbices ao recurso extraordinário. Daí a necessidade de serem instituídos mecanismos capazes de impedir a subida à Corte de recursos sem relevância social e para acabar com a massa inútil de recursos que repetem a mesma tese de direito mais de mil vezes.³

Nesse contexto de crise foram concebidos filtros através dos quais seria possível detectar a presença de questões nacionalmente relevantes em torno da discussão travada em processo subjetivo ou mesmo evitar acesso de demandas repetitivas, restabelecendo a função institucional do STF. Assim podem ser citados a imposição de requisitos de admissibilidade recursal - a exemplo da repercussão geral - e o desenvolvimento da transcendência dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade. Convencionou-se chamar esse movimento de objetivação dos recursos constitucionais.

Indo mais além, Lucio Pegoraro⁴ aduz que o ordenamento brasileiro estaria aderindo à hibridação dos modelos de justiça constitucional, que significa a relativização da distinção

² MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Supremo Tribunal Federal após 1988: em direção a uma corte constitucional. In: SAMPAIO, José Adércio Neves (Org.) *15 anos de Constituição*. Belo Horizonte: Delrey, 2004.

⁴ PEGORARO, Lucio. *Ensayos sobre justicia constitucional la descentralizacion*. México: Porrúa, 2006.

entre os modelos de controle de constitucionalidade. Em outras palavras, o professor observa que o controle concentrado e o controle difuso progressivamente têm se interpenetrado.

Logo, a tendência mais moderna em direito comparado aponta para a adoção de um modelo híbrido, e não mais dual, de controle de constitucionalidade. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda que incipiente, não tem ficado alheia a essa nova realidade.

Nesse sentido, como indícios da concretização do controle abstrato pela Corte, indica-se a admissão do *amicus curiae*, instituto próprio do controle abstrato (art. 7º, §2º, da Lei n. 9868/99), em sede de controle concreto. Já a abstrativização do controle concreto é evidenciada com a possibilidade de obtenção de eficácia normativa própria do controle abstrato no julgamento de casos em controle concreto, sem intermediação de outros poderes de Estado, que é o caso da transcendência dos motivos determinantes.

Não obstante ter dado sinais do avanço acima apontado, certo é que o STF, ainda tem se mostrado reticente quanto às técnicas não positivadas de abstrativização dos recursos constitucionais, como é o caso da transcendência dos motivos determinantes.

Ao argumento de que a medida aproximaria os efeitos e objetivos da declaração de inconstitucionalidade nos controles, há vozes que sustentam que a objetivação do recurso extraordinário gera a subversão do modelo misto de controle de constitucionalidade pretendido pelo constituinte originário. Nesse sentido, predominantes são os julgados que, seguindo o entendimento da ementa referente julgamento do Tribunal Pleno do STF na Rcl n. 9778 AgR/RJ, rechaçam a aplicação do conceito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUPRESSÃO PELA FIOCRUZ DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES REJEITADA PELO SUPREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Só é possível verificar se houve ou não descumprimento da Súmula Vinculante 3 nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, uma vez que o enunciado, com força vinculante, apenas àquela Corte se dirige.

II – *Este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto, rejeitou a aplicação da chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”.*

III – Agravo a que se nega provimento.⁵

Todavia, os argumentos contrários pecam ao criticar a objetivação do recurso extraordinário sem contextualizá-lo. Como já exaustivamente elucidado, os mecanismos concebidos foram fruto de uma construção que visou romper a tradição da prática forense, na qual o STF era tido como instância recursal, enquanto seu papel institucional é, na verdade, de guardião da Constituição.

Em meio a uma crise potencializada por tal pensamento, a Emenda Constitucional n. 45/04 trouxe a chamada reforma no Poder Judiciário, intencionando inserir mecanismos de filtragem que permitissem levar ao STF apenas questões constitucionais de real importância, repelindo litigantes eternamente inconformados e recursos meramente protelatórios⁶. Neste ponto, transcreve-se parte do voto do Ministro Gilmar no qual se afirma que:

[...] a função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. (...) o processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade que transcende os interesses subjetivos.” (Processo administrativo nº. 318.715/STF, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2003).

Assim é que, negar a objetivação dos recursos constitucionais, seria rejeita o propósito do constituinte derivado, que consiste em inviabilizar a perseguição de interesses meramente privados e, por sua vez, possibilita que o STF se atenha ao mérito das questões que possuam relevância geral, de forma que a decisão proveniente dessa análise possa ser aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

⁵ Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629543>>. Acesso em 23 out. 2013.

⁶ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Considerações sobre a idéia da repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, nº. 201, abr. 2009.

Convém destacar, por fim, que a sinalização de uma mudança de direcionamento, apontando-se as bases da objetivação das decisões do Supremo em controle difuso, não tem o condão de afronta o sistema misto de controle de constitucionalidade adotado pelo constituinte originário da Carta de 1988. Ao contrário, indica seu alinhamento à tendência contemporânea de hibridação dos modelos de justiça constitucional, já bastante desenvolvida em direito comparado.

2. ANÁLISE DOS EFEITOS DA ATRIBUIÇÃO DE FORÇA VINCULANTE DA *RATIO DECISIUM* DOS PRECEDENTES EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Conforme já mencionado, a tendência de transcendência dos motivos determinantes é um dos mecanismos de objetivação do recurso extraordinário. Isso porque, em breve síntese, seu efeito primário consiste em aceitar que, nas decisões proferidas pelo STF, o efeito vinculante não está somente adstrito à declaração final de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, alcançando, ao revés, a própria interpretação do referido Tribunal acerca da matéria em questão. E, como consequência, a exegese acerca da inconstitucionalidade alcançaria leis que não teriam sido objeto de apreciação por aquela Corte, desde que encerrassem normas com igual conteúdo.

Exemplificando, interessante é o exame da Reclamação n. 2363/PA, no qual se faz notória a defesa do caráter transcendente e vinculante dos fundamentos determinantes de decisões emanadas do Supremo pelo então relator, o Ministro Gilmar Mendes.

No caso em tela, o Município de Capitão Poço, com base no art. 102, I, I, da CRFB/88, art. 13, da Lei n.º. 8.038/90, e art. 156, do Regimento Interno do STF, ajuizou reclamação em face de ato do Presidente do TRT da 8ª Região que ordenou o bloqueio dos

recursos financeiros da referida municipalidade. Alegou-se, para tanto, que a decisão daquela autoridade estaria em afronta ao pronunciamento do Supremo na ADI n. 1662/DF, na qual se entendeu que a possibilidade de bloqueios seria restrita aos casos de preterição do direito de preferência.

Em seu voto, o relator entendeu que, embora os fundamentos da decisão do TRT não guardassem identidade com o objeto da ADI n. 1662/DF, teria havido evidente afronta à autoridade da decisão de mérito proferida pelo STF, na qual se fixou a exegese de que somente se admitiria sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas na hipótese de ocorrência de quebra da ordem cronológica das requisições.

Na fundamentação de seu voto, o Ministro declarou que se deve considerar que as razões determinantes da ADI n. 1662/DF transcendem o caso singular, sendo aplicáveis a todo caso concreto que verse sobre a mesma controvérsia jurídica⁷.

Sem embargo desse efeito mais evidente da aplicação da teoria, pode-se ainda apontar que sua adoção implica também em uma outra consequência prática notória que, nas palavras do professor Rafael Barreto,

[...]consiste em viabilizar o cabimento de reclamação constitucional para debater a constitucionalidade de diplomas normativos que não tenham sido objeto de impugnação anterior no STF, mas cujo tema constitucional versado já tenha sido decidido pela Corte quando da análise da constitucionalidade de outro diploma normativo substancialmente similar àquele que se impugna na reclamação.⁸

Como exemplos concretos podem ser citadas as Reclamações n. 4906/PA e n. 4939/PA. Em ambos os casos, questionava-se o requisito previsto no edital do concurso público para ingresso no Ministério Público do Estado do Pará consistente na comprovação de

⁷ Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+2363%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+2363%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/afnwt3>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

⁸ BARRETO, Rafael. *Retrospectiva de Informativos do STF 2008: Análise objetiva de importantes julgados do STF em 2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 49.

três anos de prática jurídica pelo candidato quando do ato de inscrição, alegando-se, para tanto, violação à decisão da Corte em sede de ADI 3460/DF.

Para melhor entender o caso suscitado, se esclarece que neste último julgado a Corte entendeu por bem declarar a constitucionalidade do art. 7º, caput e p. único, da Resolução n. 35/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 55/2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Neste dispositivo, restou estabelecido que o requisito temporal de 3 (três) anos de atividade jurídica, contado da conclusão do curso de Direito, deveria ser comprovado na oportunidade da inscrição definitiva do concurso, compreendendo tão-somente o desempenho de atividades privativas de bacharel⁹.

Assim, seguindo o padrão, os atos normativos editados para disciplinar os requisitos necessários à participação no concurso destinado à investidura e posse no cargo de Promotor de Justiça do Estado do Pará foram iguais à resolução já comentada do Distrito Federal, ou seja, também naquele exigiu-se a comprovação de três anos de atividade jurídica até o momento da inscrição definitiva do certame, de tal forma que, por não preencherem tal requisito, alguns candidatos foram excluídos do concurso.

Discordando da referida exclusão, alguns candidatos questionaram tais exigências junto ao Conselho do Ministério Público e à Justiça do Pará, obtendo decisões favoráveis no sentido de assegurar-lhes reversa de vagas no certame.

Em face deste fato, os demais candidatos ajuizaram as Reclamações n. 4906 e n. 4939, alegando, para tanto, ofensa à autoridade da decisão prolatada pela Corte na ADI n. 3460, caso análogo ao que se figurava.

⁹ Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=114&dataPublicacaoDj=15/06/2007&numProcesso=3460&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=5&numMateria=30&codMateria=1>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

Destaca-se, portanto, que não obstante o tema das reclamações ter, já naquela ocasião, sido objeto de discussão pelo STF na oportunidade do julgamento da ADI n. 3460, os atos normativos do Estado do Pará em tempo algum foram objeto de discussão no Supremo.

Todavia, o Supremo, por maioria de votos, fundamentando a decisão no acórdão usado como paradigma, declarou a constitucionalidade do ato administrativo impugnado. Utilizando-se da transcendência dos motivos determinantes, reconheceu a identidade substancial das normas em comento, alegando que tal fato seria suficiente para viabilizar o cabimento das reclamações, que é o instrumento jurídico adequado a preservar a autoridade de suas decisões.

Mais um efeito é a posição da Corte no sentido de estender aos atos normativos autônomos, entendido este requisito como capacidade do ato de ser confrontado diretamente com a Constituição¹⁰, a interpretação firmada pela Corte em sede de controle difuso.

O paradigma do qual se extrai essa consequência é o Recurso Extraordinário n. 197.917, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhecera a constitucionalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela que, com menos de três mil habitantes, fixava em onze o número de vereadores da Câmara Municipal, entendendo que tal número não teria se afastado dos limites constantes do art. 29, IV, a, b e c, da CRFB/88.

Naquela oportunidade, STF, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade daquele dispositivo. Considerou que o art. 29, da Carta, impõe um critério de proporcionalidade aritmética para o cálculo do número de vereadores, não tendo os municípios discricionariedade nessa fixação. Assim sendo, o Município de Mira

¹⁰ Aqui se faz necessário apontar uma diferença suscitada por Rafael Barreto. De acordo com o autor, “[...] tanto a Constituição como as leis podem ser fundamento direto de validade de produção de atos normativos, derivando daí a distinção entre constitucionalidade e legalidade (...). Entendendo-se ato inválido como o ato que viola seu fundamento de validade, tem-se que o ato inválido poderá ser inconstitucional ou ilegal, conforme seu fundamento direto de validade seja a Constituição ou algum ato normativo infraconstitucional, de natureza legal. A partir daí, somente caberá falar de controle de constitucionalidade quando estiver em discussão um ato normativo cujo fundamento de validade seja diretamente a Constituição” (In *Retrospectiva de Informativos do STF 2008: Análise objetiva de importantes julgados do STF em 2008*, p.4/5).

Estrela deveria ter nove vereadores, sob pena de incompatibilidade com a proporção determinada constitucionalmente.

Modulando os efeitos temporais, determinou-se que, após o trânsito em julgado, a Câmara de Vereadores deveria adotar as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados, entretanto, os mandatos dos atuais vereadores.

Ocorre que este precedente posteriormente embasou a formulação de um ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no qual se adotou tal critério de proporcionalidade para todos os demais municípios do país, o que, por conseguinte, reduziu o número de vereadores em diversas municipalidades. Nota-se que o próprio TSE atribuiu efeitos transcendentais ao entendimento do STF exarado em sede de controle difuso (RE n. 197.917).

Logo, em face dessa Resolução de n. 21.702/2004 foram propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade pelo Partido Progressista (ADI n. 3345/DF) e pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI n. 3365/DF).

A Corte, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados em ambas as ações. No mérito, esclareceu que a resolução impugnada foi editada com o propósito de “dar pela eficácia à jurisdição constitucional desta Suprema Corte¹¹”, na qual STF deu interpretação definitiva à cláusula de proporcionalidade inscrita no art. 29, IV, da CRFB/88, conferindo efeito transcendente aos fundamentos determinantes que deram suporte ao mencionado julgamento.

Outro efeito advindo da aceitação da teoria da abstrativização que se faz notar diz respeito à (des)necessidade de suspensão da execução pelo Senado do ato declarado

¹¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Celso de Mello. 25 ago. 2005. Acesso em: 22 abr. 2014. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3345%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3345%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bus3nee>>

inconstitucional pelo STF, emprestando eficácia *erga omnes* às decisões definitivas sobre inconstitucionalidade proferidas em caso concreto.

Ilustrando a temática acima, vale o registro da Reclamação n. 4335/AC¹², que teve por relator o Min. Gilmar Mendes, ajuizada contra decisões do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no Acre, que indeferira pedido de progressão de regime em favor de condenados a penas de reclusão em regime integralmente fechado em decorrência da prática de crimes hediondos.

No mérito da reclamação, aduziu-se ofensa à autoridade da decisão do Plenário do STF no julgamento do HC 82959/SP, no qual se declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime a condenados pela prática de crimes hediondos.

Solicitadas as informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, este confirmou ter negado a progressão de regimes para o caso em comento, não obstante tivesse conhecimento no precedente que embasou a reclamação, asseverando que

Quanto à decisão do STF de declarar inconstitucional o artigo da Lei 8.072/90 que veda a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados por crimes hediondos e equiparados, é pacífico que, tratando-se de controle difuso de constitucionalidade, somente tem efeitos entre as partes. Para que venha a ter eficácia para todos é necessária a comunicação da Corte Suprema ao Senado Federal, que, a seu critério, pode suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da CF).

Assim, não havendo qualquer notícia de que o Senado Federal tenha sido comunicado e que tenha suspenso a eficácia do artigo declarado incidenter tantum inconstitucional, o que se tem até a presente data é que ainda está em vigor o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime.

No que toca à afirmação do juízo reclamado de que os efeitos vinculantes da decisão no HC 82959/SP dependeria da expedição de resolução senatorial suspendendo a execução da

¹² Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo454.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

lei, o relator asseverou que, em face da possibilidade de se suspender liminarmente a eficácia de leis ou atos normativos em caráter geral, o art. 52, X, da Carta, deveria sofrer uma releitura, já que inspirado numa concepção de separação de poderes que hoje estaria ultrapassada.

Considerou também que, em razão do alargamento do rol de entes e órgãos legitimados a provocar o STF no controle abstrato de normas, bem como com o advento da Lei nº. 9.882/99, tornou-se comum no sistema constitucional a decisão com eficácia geral, que era excepcional sob a égide da Emenda Constitucional 16/65 e da Constituição de 67/69.

Por conseguinte, seriam inevitáveis as reinterpretações dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade, notadamente o da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal.

Assim é que, nesse contexto, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pela referida Casa Legislativa haveria de ter simples efeito de publicidade. Ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa legislativa a que apenas competirá publicar a decisão no Diário do Congresso.

Após o exposto, o Min. Gilmar Mendes julgou procedente a reclamação para cassar a decisão impugnada, assentando que caberá ao juízo reclamado proferir nova decisão para avaliar se, no caso concreto, o interessado atendia ou não aos requisitos para gozar do benefício da progressão de regime, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Em face dos exemplos concretos, pode-se corroborar a afirmação de que a adoção da proposta de exceder para além do caso concreto os motivos determinantes dos julgamentos pelo STF aproxima o sistema de controle de constitucionalidade difuso do modelo

concentrado, na medida em que permite-se que a *ratio decidum* tenha efeitos além das partes processuais e vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Não se pode olvidar, no entanto, que a aplicação da inovação jurisprudencial ainda traz por efeito admissão de reclamação em face de decisões que contariam o entendimento daquela Corte. Ademais, também propicia a reinterpretação do art. 52, X, da CRBF/88, sobre a qual reside a discussão acerca da violação ao princípio democrático, que se passará a analisar.

3. A TENDÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E SUA RELAÇÃO COMO OS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A discussão acerca dos efeitos das decisões nos casos em que estas privilegiem o modelo de vinculação vertical dos fundamentos determinantes nos julgamentos do STF traz para o centro da controvérsia a relação desta tendência com garantias constitucionais intrínsecas ao Estado Democrático de Direito, implicando no seguinte questionamento: a propensão à transcendência dos motivos determinantes das declarações de inconstitucionalidade teria o viés de violação a princípios constitucionais?

Para permitir a reflexão mais apurada sobre o debate da doutrina, passar-se-á a analisar dois dos mais controvertidos pontos de divergência quanto à colisão principiológica existente na transcendência dos motivos determinantes, quais sejam, a segurança jurídica e a democracia.

3.1 DEMOCRACIA

Indicando uma lesão à ordem constitucional, há quem sustente que a nova exegese emprestada ao art. 52, X, da CRFB/88, pelo STF importaria em suprimir a atribuição deixada ao Senado Federal pelo constituinte originário. Via de consequência, se estaria rompendo com o modelo de participação democrática constitucionalmente assegurada para o controle difuso.

Isso porque, enquanto no controle de constitucionalidade abstrato há a participação da sociedade através da figura do *amicus curiae* - o que legitimaria a eficácia *erga omnes* e vinculante das decisões-, no chamado processo subjetivo a vontade popular somente ocorreria de forma indireta, por meio da atuação política do Senado Federal na suspensão da execução da lei declarada inconstitucional.

Consequentemente, excluir a competência desta Casa Legislativa ou conferir-lhe o caráter de publicizar o entendimento do STF significa reduzir as atribuições do Senado a de uma secretaria de divulgação intra-legislativa das decisões do Supremo. Por conseguinte, retirar-se-ia do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição.

Nesta concepção, a abstrativização do controle concentrado proporia uma reestruturação da nossa ordem jurídica que, ressalte-se, não é legitimada pela vontade popular. Constituindo-se em um premente avanço do Poder Judiciário sobre os demais Poderes, o que fere de morte o princípio da separação de poderes, a mutação constitucional atinge o ideal de democracia, que pressupõe a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo, além do respeito à pluralidade de idéias.

O Supremo Tribunal Federal, órgão de um Poder Constituído, o Judiciário, se adotar o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, estará se sobrepondo à vontade do Poder Constituinte, que consiste na "manifestação soberana da suprema vontade política de um povo social e juridicamente organizado" (In MORAES, Alexandre

de, Direito Constitucional, 21ª edição, Editora Atlas). Essa prática mostra-se extremamente antidemocrática e viola preceitos constitucionais profundamente caros à sociedade, tais como o princípio da separação de poderes, a soberania popular e a supremacia da Constituição¹³.

Conclui-se, pois, que se reputar como legítima a mutação¹⁴ do art. 52, X, da CRFB/88, importaria em por em risco a própria existência incólume da Constituição.

De acordo com a doutrina mais contemporânea, no entanto, a argumentação de que a Alta Câmara, pelo tão só fato de seus integrantes serem eleitos pelo povo, possuir maior legitimidade democrática que os membros do Judiciário merece reflexão, sobretudo pelo fato de aquela não estar conseguindo cumprir adequadamente suas funções.

Atualmente, não obstante a enorme carência em reformas que necessitam da atuação efetiva do Legislativo, este permanece paralisado por enlaces político-partidários, o que tem gerado crescente vácuo legislativo. Em razão disso, o STF tem constantemente necessitado atuar positivamente para preencher tais lacunas e viabilizar o exercício de direitos constitucionais, sem que ninguém questione sua legitimidade democrática para tanto. Neste ponto, atenta-se aos dizeres de Marcus Vinícius Lopes Montez:

Foi assim, como exemplo, com o direito de greve dos servidores públicos. Tal garantia, pendente de regulamentação desde a Emenda Constitucional 4/98, somente veio a ser regulamentada com o julgamento do Mandado de Injunção de 712-8 do Pará, bem como a alteração de posicionamento do Supremo sobre o papel do Mandado de Injunção da prestação e efetivação da jurisdição constitucional¹⁵.

¹³ OLIVEIRA, Fernanda França de. *A incompatibilidade entre a abstrativização do controle difuso e o Estado Democrático de Direito*. Artigo publicado pela Faculdade de Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em novembro de 2008.

¹⁴ Devido ao fato de o Supremo não ter se limitado a aclarar a regra constante do art. 52, X, da CRFB/88, tendo proposto a substituição do texto normativo (de “compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF” a “compete privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do STF”), é que se assevera ter ocorrido mutação constitucional.

¹⁵ MONTEZ, Marcus Vinícius Lopes. *A abstrativização do controle difuso*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/35120>>. Acesso em: 06 dez. 2009.

Além disso, enfatiza-se que a ilegitimidade democrática dos órgãos do Poder Judiciário é apenas suposta. Isso porque na concepção material de democracia constitucional a maioria governa, mas não pode ser tida como dona do poder. E o regime democrático não tolera a opressão de grupos minoritários.

Por isso, os julgadores tem eminente papel contramajoritário, competindo-lhes assegurar o respeito aos direitos da minoria, quer seja em face de leis que suprimam, frustrem ou aniquilem direitos fundamentais estes últimos, quer seja por omissões lesivas que imponham a exclusão jurídica, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, o Poder Judiciário assume sua mais importante função: a de atuar como poder contramajoritário; de proteger as minorias contra imposições dezaressoadas ou indignas das maiorias. Ao assegurar à parcela minoritária da população o direito de não se submeter à maioria, o Poder Judiciário revela sua verdadeira força no equilíbrio entre os poderes e na função como garante dos direitos fundamentais.¹⁶

Portanto, necessário se concluir que, em verdade, o pensamento refratário comete equívoco conceitual ao não reconhecer a legitimação democrática do Poder Judiciário. Há equivocada associação da investidura em poder estatal decorrente de eleição, assim como ocorre com os Poderes Legislativo e Executivo, com a concepção de democracia participativa.¹⁷

Por último, não haveria que se falar em ilegitimidade democrática na abstrativização do controle difuso porque a eventual ausência de legitimidade dos órgãos jurisdicionais é argumento válido para ordenamentos que o adotam com exclusividade. O mesmo não se diz

¹⁶ Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI+1923&pagina=6&base=INFO>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

¹⁷ Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186860/man-debat-des-luiz-fernando-ribeiro-carvalho.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

daqueles em que se optou pelo sistema misto, na medida em que se abre a possibilidade de utilização da via direta para obter declaração do STF já proferida em via incidental.

3.2 SEGURANÇA JURÍDICA

Acirrando a divergência, a doutrina mais refratária, avessa à inclinação do Supremo em dar efeitos vinculantes à *ratio decisium* das declarações de inconstitucionalidade, entende que a aplicação dessa tendência teria a vocação de afrontar a segurança jurídica. E, para tanto, retoma a discussão a respeito da necessidade de que o Senado Federal edite resolução para a suspensão da executoriedade da lei ou ato normativo declarado inconstitucional em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 52, X, da CRFB/88.

Neste íterim, aduz-se que, depois de suspensa a execução de uma determinada lei por resolução do Senado, não há que se falar em reconsideração do entendimento pelo Supremo. Melhor explicando, nova orientação desta Corte reconsiderando a constitucionalidade da norma não tem o condão de suspender a resolução senatorial. Desta forma, a retomada de eficácia da lei não ficaria suscetível à possível mudança de entendimento jurisprudencial sobre sua conveniência ou, ainda pior, pela simples alteração da composição da Corte.

Atentando-se para a característica de definitividade e irrevogabilidade da resolução do Senado, o dispositivo constitucional citado, portanto, seria imprescindível à segurança jurídica.

Apesar da força da argumentação acima, certo é que esta assertiva, para parte dos doutrinadores, se mostra falha.

Inicialmente, não se deve olvidar que o Poder Legislativo está autorizado a editar nova lei com idêntico conteúdo daquela que foi suspensa. Ainda que este novo ato normativo não configure cassação dos efeitos da resolução¹⁸, é inquestionável que a norma pode sim retornar ao ordenamento jurídico, bastando, para tanto, o juízo de conveniência daquela Casa.

Note-se, pois, que ambos os posicionamentos viabilizam a reinserção da norma declarada inconstitucional no ordenamento. O único ponto de divergência diria respeito à função de Poder a quem competiria o juízo de conveniência acerca da revalidação da lei, se pelo Poder Legislativo, através de norma com idêntico teor, ou se pelo Poder Judiciário, pela alteração de orientação jurisprudencial acerca da constitucionalidade da lei.

Igualmente interessante é destacar que, caso o constituinte originário pretendesse que o ordenamento jurídico como um todo fosse imutável, não teria admitido o controle concreto de constitucionalidade. Lembre-se que é intrínseca a esta forma de fiscalização certa insegurança jurídica em razão da possibilidade de virem a ser demandadas diversas ações com preliminar de inconstitucionalidade de uma mesma norma com decisões igualmente múltiplas.

Todavia, em face dessa incerteza, o aplicação da teoria fundamental importância. Isso porque, quando a fundamentação das decisões do Supremo adquirem força vinculante, a margem de discricionariedade dos demais órgãos do Judiciário fica reduzida, tendendo-se a uma uniformização jurisprudencial. Logo, com o arrefecimento da possibilidade de decisões divergentes, se está efetivando o princípio da segurança jurídica.

Outrossim, aduz-se que, em atenção ao próprio princípio da segurança jurídica, bem como de sua função de zelar pela Constituição, a mudança de orientação do Supremo é bastante esporádica. Ocorre, ao revés, sempre que a realidade socioeconômica e política

¹⁸ Nesse ponto, vale destacar que o novo ato normativo somente seria aplicável a situações fáticas que surgissem após seu ingresso na ordem jurídica. Daí porque se diz que a edição da nova lei com idêntico teor daquela que tivera sua execução suspensa não importa em cessação dos efeitos da resolução.

demanda uma releitura das normas a fim de que não se tornem obsoletas em face dessas mudanças.

Quanto a isso, ainda deve ser mencionado que, segregado de disputas partidárias e interesses políticos, o guardião da Constituição, quando chamado a julgar – sobretudo em face das lacunas legais-, não se furta de dar resposta à sociedade. Por isso mesmo, consegue adaptar a interpretação constitucional das normas à realidade social intensamente dinâmica de forma muito mais célere do que a produção legislativa.

Observa-se, após a leitura deste capítulo, que o debate acerca dos fundamentos da tendência de transcendência dos motivos determinantes nas decisões de (in)constitucionalidade é bastante intenso, amplo e polêmico, não tendo ainda a doutrina e jurisprudência alcançado o consenso sobre a questão.

CONCLUSÃO

Sabe-se que o ordenamento jurídico pretende ser lógico, caso contrário não poderia ser considerado um sistema de leis. Teoricamente esta ideia é perfeitamente aceitável, embora na prática possa acontecer de a ordem legal abrigar ilogismos que muitas vezes só são detectados à luz de casos concretos. Parecer ser este o caso da tendência de transcendência dos motivos determinantes de decisões no controle difuso de constitucionalidade, inovação jurisprudencial bastante polêmica. Para se ter uma ideia mais precisa sobre o tamanho da controvérsia a respeito do tema, até mesmo a nomenclatura dada pela jurisprudência à teoria gera críticas¹⁹.

¹⁹ Isso porque, como se verificou na análise dos casos concretos, a eficácia transcendente dos motivos determinantes baseia-se na extração de um comando que equivale ao entendimento fixado pelo STF, com a consequente conferência ao mesmo de eficácia normativa. Logo, há quem sustente que não haveria que se falar que tais efeitos são atribuídos a toda a fundamentação, mas sim ao comando que integra a decisão.

O ponto de maior embate acerca da eficácia transcendente dos motivos determinantes das decisões de (in)constitucionalidade, todavia, diz respeito à legalidade do ato em que o STF reconhece os efeitos impositivos da fundamentação para além do caso sob análise. Enquanto a doutrina mais conservadora é resoluta em afirmar que a abstrativização do controle em via incidental não deve prosperar, outra parte enxerga em face desta inovação de ordem jurisprudencial um avanço do ordenamento jurídico.

Assim é que, a fim de se chegar a uma conclusão pensada sobre o tema e tendo em vista ter-se adotado um sistema misto de controle de constitucionalidade, tornou-se imprescindível que se discorresse, ainda que brevemente, sobre as características dos controles difuso e concentrado.

Percorrendo o surgimento do controle de constitucionalidade no país, é evidente que a tradição da nossa ordem constitucional voltava-se para o modelo difuso. No entanto, paulatinamente foram sendo introduzidos mecanismos que possibilitaram a implementação da via abstrata, tendo este processo atingido seu ápice com o advento da Constituição de 1988. Nesta Carta, pareceu evidente que o constituinte originário pretendeu uma mudança na tradição constitucional pátria ao tornar o controle difuso preterido em relação ao concentrado.

Além disso, evidenciou-se que a tendência do STF em conferir eficácia vinculante e geral à fundamentação da decisão proferida sobretudo em fiscalização concreta se mostra compatível com a progressiva abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, cujo ápice se deu com a EC 45/04. Visando funcionar como uma alternativa à crise do Poder Judiciário que teve por origem o acúmulo de processos sem julgamento, a Emenda logrou acrescentar alterações relacionadas aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, bem como mecanismos de sistematização dos julgados da Corte.

Desta forma, também se caracterizado como um filtro para novas ações, certo é que a inovação do STF possui o viés de auxiliar o Judiciário a suplantar a crise advinda do excesso

de demandas em tramite em seus órgãos, bem como auxiliar na firmação da posição do Supremo Tribunal Federal enquanto Corte Constitucional, na medida em que a vinculatividade das fundamentações reduzir o número de novos recursos interpostos em graus excepcionais.

Neste ponto, igualmente relevante é a conclusão de que após as recentes modificações constitucionais, não há mais que se falar no clássico modelo de controle de constitucionalidade, especialmente em face das alterações que o tem tornado cada vez mais abstrato. E esta afirmação que pode ser comprovada pela atual jurisprudência do Supremo que vem enfrentando: (i) a natureza objetiva do recurso extraordinário em razão da repercussão geral como seu requisito de admissibilidade; (ii) a edição crescente de súmulas vinculantes; (iii) a caracterização da resolução do Senado Federal, com base no art. 52, X, da CF/88, como mera função de publicidade.

Da análise da jurisprudência do Supremo se concluiu que além de se permitir que a fundamentação tenha efeitos além das partes processuais e vinculantes a adoção desta tese pela Corte traz outras consequências. São esses efeitos (i) a autorização para o ajuizamento de reclamação para preservar a autoridade de decisão do STF, mesmo que o requerente não tenha sido parte na ação usada como paradigma; (ii) a extensão também aos atos normativos autônomos da exegese firmada pela Corte, ainda que consubstanciada em sede de controle difuso de constitucionalidade e; (iii) a desnecessidade de suspensão da execução pelo Senado do ato declarado inconstitucional pelo Supremo.

Na análise da divergência doutrinária, se tornou possível refutar a alegação de que o Senado Federal, por ser um órgão de representação popular, teria discricionariedade para suspender a eficácia da norma declarada inconstitucional pelo Supremo, ao passo que este careceria desta legitimidade democrática.

Para tanto, atentou-se que cabe ao STF a guarda da Constituição, logo, àquela Casa Legislativa não incumbiria fazer um juízo de conveniência e oportunidade acerca da suspensão da execução de uma lei que sabidamente fere a ordem constitucional. Além disso, o STF teria emitente papel contramajoritário, que assegura a concepção mais moderna de democracia participativa.

Atentando-se às recentes mudanças introduzidas no ordenamento, parece que, ao ponderar os diversos valores, o STF privilegiou a promoção dos princípios da segurança jurídica, na medida em que, ao assegurar efeitos vinculantes e gerais à razão de decidir, evita pluralidade de julgamentos contraditórios a respeito da interpretação de uma mesma norma.

Por todo o exposto é que se entende ser a teoria da transcendência dos motivos determinantes uma inovação coadunada com a atual conjuntura de reformas que se afigura no Supremo, órgão de cúpula que vem tentando firmar-se como Corte Constitucional em um país em que a somente uma tradição bastante recente, advinda com a CRFB/88, garante a supremacia das questões de ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Repercussão geral e o novo papel do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº. 50.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARRETO, Rafael. *Retrospectiva de informativos do STF 2008: análise objetiva de importantes julgados do STF em 2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENUCCI, Renato Luís. A Repercussão geral no recurso extraordinário como instrumento de gestão judiciária. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº. 63, p. 116- 125, jun. 2008.

BROSSARD, Paulo. O Senado e as leis inconstitucionais. *Revista de Informação Legislativa*, São Paulo, nº. 50/55.

- FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. A Mutação constitucional e o senado federal no controle difuso de constitucionalidade. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XIII, nº. 293, p. 52-54, 31 mar. 2009.
- GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Considerações sobre a idéia da repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, nº. 170, p. 140-155, abr. 2009.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento do direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAIS, Dalton Santos. A Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do amicus curiae em seu processo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, nº. 164, p. 193-125, out. 2008.
- OLIVEIRA, Fernanda França de. A incompatibilidade entre a abstrativização do controle difuso e o Estado Democrático de Direito. Artigo publicado pela Faculdade de Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em novembro de 2008.
- PEGORARO, Lucio. *Ensayos sobre justicia constitucional, la descentralizacion e las libertades*. México: Porrúa, 2006.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Aspectos procedimentais do controle difuso de constitucionalidade das leis. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº. 3, p. 98-106, jun. 2003.
- ROSSI, Júlio César. A Reforma do judiciário e suas implicações nos modelos concentrado e difuso de controle de constitucionalidade. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº. 31, p. 51-71, out. 2005.
- SCAFF, Fernando Facury. Novas dimensões do controle de constitucionalidade no Brasil: prevalência do concentrado e o acaso do difuso. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº. 50, p. 20-41, maio 2007.
- SOUZA, Eduardo Francisco de. A Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. *Revista de Direito Processual*, Brasília, Ano XII, n. 41, p.74-84, abr./jun. 2008.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Supremo Tribunal Federal após 1988: em direção a uma corte constitucional. In: SAMPAIO, José Adércio Neves (Org.) *15 anos de Constituição*. Belo Horizonte: Delrey, 2004.